



**Ministério da
Fazenda**



Nota CETAD/COEST nº 085, de 11 de junho de 2024.

Interessado: Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: Estimativa de renúncia fiscal - construção da ponte internacional entre Porto Murtinho e Carmelo Peralta.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da assinatura de termo aditivo ao contrato de convênio assinado entre Brasil e Paraguai relativo à construção da ponte internacional entre Porto Murtinho e Carmelo Peralta.

2. Importante frisar que não se trata de uma medida em abstrato, como as que costumeiramente este Centro de Estudos analisa, mas de ato concreto, que não se encontra abrangido pela competência ordinária deste Cetad, que deve exaurir seus efeitos tão logo a obra seja concluída, não gerando outras renúncias no tempo.

HISTÓRICO

3. Foi encaminhado a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad/RFB), no dia 26 de março de 2024, mensagem eletrônica contendo solicitação de análise de minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Convênio assinado entre Paraguai e Brasil, que visa a construção da ponte internacional entre Porto Murtinho e Carmelo Peralta.

4. Foram solicitados, contudo, dados adicionais que permitissem a elaboração de um cálculo de renúncia. Tal resposta foi enviada de maneira incompleta no dia 05 de junho de 2024, em que este Cetad, com base no item 4 do artigo V do termo aditivo de convênio, se posicionou por arbitrar o valor a ser renunciado ante a celeridade de resposta solicitada.

5. Assim, esta Nota utilizará para as estimativas apresentadas dados confirmados por mensagem eletrônica (valor total da obra de 439 milhões de Reais), uma planilha incompleta

encaminhada pela empresa consultora ligada à execução da obra e o termo aditivo ao Contrato de Convênio.

ANÁLISE

6. Abaixo segue o transcrito o texto do Termo Aditivo ao Contrato de Convênio, em análise:

“O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República do Paraguai

(doravante denominados “Partes”);

Considerando o interesse recíproco em desenvolver a infraestrutura para promover a integração viária entre os dois países, que permitirá o fluxo de pessoas e bens;

Considerando que o Governo paraguaio atesta conferir reciprocidade à matéria tributária tratada no presente acordo;

Convencidos de que a construção de uma ponte sobre o Rio Paraguai que ligue as cidades de Porto Murtinho, no Brasil, e Carmelo Peralta, no Paraguai, contribuirá para promover o desenvolvimento sustentável em ambos os lados da fronteira;

Com referência ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016;

Acordam o seguinte:

O Artigo V do Acordo passará a ter nova redação e serão acrescentados os Artigos VI e VII, nos termos abaixo:

Artigo V

1. Os empregados de empresas prestadoras de serviços, cuja sede se situe no território da República Federativa do Brasil ou no território da República do Paraguai, designados para a construção e manutenção da obra, são autorizados a exercer suas atividades nos territórios das duas Partes, sem ter de solicitar autorização de residência ou de trabalho, caso forem de nacionalidade distinta do País onde estiverem realizando o trabalho.

2. A Parte brasileira aplicará o tratamento do regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos às importações de veículos, máquinas, aparelhos, equipamentos, ferramentas, suas partes e peças, e outros bens de capital para utilização econômica, que ingressarem temporariamente no território brasileiro para serem utilizados exclusivamente na construção e na recuperação de danos decorrentes de defeitos de construção da ponte, durante o período de garantia da obra, estabelecida em contrato.

3. A importação de bens de consumo, matérias-primas e produtos intermediários do Paraguai, bem como de serviços provenientes do Paraguai, ou cuja prestação se tenha iniciado naquele País, destinados exclusivamente à construção e à recuperação de danos decorrentes de defeitos de construção da ponte, durante o período de garantia da obra, estabelecida em contrato, são isentos do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação).

4. A aquisição de bens de consumo, matérias-primas, produtos intermediários e serviços no Brasil, para serem empregados, consumidos ou prestados na construção e na recuperação de danos decorrentes de defeitos de construção da ponte, durante o período de garantia da obra, estabelecida em contrato, é isenta

do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).

Artigo VI

1. As Partes se comprometem a notificar reciprocamente, por via diplomática, o cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias para a implementação da presente Emenda, a qual entrará em vigor na data de recebimento da última notificação.

2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Emenda e do Acordo será dirimida por negociação entre as Partes, por via diplomática.

3. Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar a presente Emenda e o Acordo. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data de recebimento da referida notificação.

Feito em Brasília, em X de X de 2023, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.”.

7. Conforme informado anteriormente, nesta Nota, foi remetido a este Cetad/RFB uma planilha contendo informação incompleta acerca dos bens e serviços a serem incorporados na obra. A planilha apresentava diversos campos relativos ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados com alíquota zerada, na presunção de que haverá importação de tais produtos sob a égide do acordo do Mercosul.

8. Ocorre que tal acordo exige Certificado de Origem do produto como oriundo do Mercosul. Porém, alguns produtos como o aço não são produzidos no Paraguai, o que gera dúvidas acerca de uma estimativa realizada considerando que haverá a apresentação de tal Certificado.
9. Nessa situação, todas as alíquotas zeradas da planilha foram revertidas para refletir uma importação sem apresentação de tais certificados.
10. Considerou-se também que a diferença entre o valor total da obra (493 milhões de Reais) e o montante dos produtos necessários para sua conclusão (73 milhões de Reais) corresponde ao total de serviços envolvidos na execução da obra.
11. Foi aplicado um redutor de 50% sobre o montante dos serviços estimados, estimando que a obra tenha sido executada em 50%.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

12. Dessa forma, este Centro de Estudos realizou estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da assinatura do termo aditivo, obtendo um montante aproximado da renúncia fiscal, conforme abaixo apresentado:

em milhões de R\$

Estimativa de renúncia fiscal - construção da ponte internacional entre Porto Murinho e Carmelo Peralta					
	II	IPI	PIS	Cofins	Total
Produtos	10,37	1,66	1,52	7,02	20,58
Serviços	-	-	2,42	11,17	13,59
Total	10,37	1,66	3,95	18,19	34,17

13. Conforme tabela acima, nos termos da legislação vigente, haverá impacto orçamentário-financeiro negativo, cuja estimativa é da ordem de **R\$ 34,17 milhões** totais previstos para a conclusão do restante da obra, sendo **R\$ 11,39 milhões** para o ano de 2024 e **R\$ 22,78 milhões** para o ano de 2025, considerando que o término da obra está previsto para o final do ano de 2025,

CONCLUSÃO

14. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto nos art. 135 da Lei nº 14.791,

de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2024, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no parágrafo 13 acima, sendo que os montantes descritos implicam renúncia de receitas, nos termos do art. 14, da LC nº 101/2000, não consideradas nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2024.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 11/06/2024 10:20:38 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 11/06/2024 10:20:38 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 11/06/2024 09:35:00 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 11/06/2024 09:09:36 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 11/06/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0624.10208.X95I

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

26CA062FF665F631B38AC85F6C1492B6DEE0984BE5D2225D342119328FF24F5B